

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2008

(Do Sr. Homero Pereira)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado PAULO PIAU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2008, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, visa, com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, localizada nos Municípios de Alto da Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Em sua justificação, o autor argumenta que parte da área demarcada, cerca de 5.843 hectares, é proveniente de uma área remanescente da propriedade rural da empresa AGIP Petróleo. Segundo consta, a proprietária anterior, empresa Liquifarm Agropecuária Suiá-Missu S/A, possui uma certidão da Funai, da década de 60, confirmando a não existência de índios na área e, no ano de 1971, realizou o registro "Torrens". Para tanto, foi

necessária uma Certidão da Funai, informando a inexistência de aldeamento indígena na região.

Ademais, a área atualmente em litígio foi ocupada mansa e pacificamente por agricultores, dando origem ao distrito de Estrela do Araguaia, que abriga mais de 4.000 moradores com toda infraestrutura urbana. Na zona rural, conta com 700 famílias que praticam agricultura familiar em suas posses.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a legitimidade da demarcação de terras indígenas que atendam ao disposto no texto constitucional. Entretanto, o que se observa no caso da Terra Indígena Maraiwatsede, como bem expôs o nobre autor da proposição, Deputado Homero Pereira, é que na década de 60 já não mais havia indígenas na área em questão.

Nesses casos, o entendimento é que não há que se demarcar essas áreas. A contribuir com esta convicção, está a Súmula 650-STF, que assim expressa: “Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançaram terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

Ou seja, a Constituição ao distinguir os atributos que distinguem as terras indígenas das demais terras, reconhece, mesmo que de maneira indireta, que as áreas onde não há o total atendimento dos requisitos claramente postos na Carta Magna não devem ser objeto de demarcação.

Vale reforçar tal entendimento, realçando que a Constituição não autoriza a demarcação das terras que não preenchem os requisitos e as condições estabelecidas em seu §1º do art. 231, mesmo que no passado tenham sido ocupadas por índios. Senão, vejamos:

*“Art. 231.....
§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos*

Índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Também importante ressaltar que a demarcação de terras ocupadas por agricultores e por áreas urbanas consolidadas provoca inúmeros prejuízos sociais e econômicos na região.

Os cidadãos brasileiros que ali desenvolvem suas atividades produtivas e, por meio delas, garantem a sobrevivência deles e de suas famílias, tiveram seu direito de propriedade violado. Tampouco tiveram o direito a ampla defesa no correr do processo administrativo que culminou na demarcação da Terra Indígena Maraiwatsede.

Enfim, por entendermos que o Decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, exorbita seu poder regulamentar, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO PIAU
Relator